

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2026

Altera a Lei nº 1.808, de 03 de janeiro de 2017, que assegura prioridade de matrícula em escola municipal próxima da residência, para ampliar o direito a alunos com deficiência ou que necessitem de cuidados especiais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.808, de 03 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada prioridade de matrícula, na rede municipal de ensino de Parnamirim, em unidade escolar mais próxima da residência do aluno ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, para alunos com deficiência, transtornos do desenvolvimento, mobilidade reduzida, doenças crônicas, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 1.808, de 03 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

§1º O disposto neste artigo aplica-se às creches, centros municipais de educação infantil, pré-escolas e escolas da rede municipal de ensino fundamental.



§2º Para fins de comprovação da condição prevista nesta Lei, poderá ser exigido laudo médico, relatório multiprofissional ou outro documento idôneo que comprove a necessidade de atendimento especial.

§3º Na hipótese de inexistência de vaga na unidade escolar mais próxima, o Poder Executivo deverá assegurar matrícula em outra unidade da rede municipal, garantindo prioridade em transferência futura, bem como transporte escolar adequado, quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 20 de março de 2026.



Gabriel César de Oliveira Siqueira

Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 1.808, de 03 de janeiro de 2017, que assegura prioridade de matrícula em escola municipal próxima da residência para alunos com deficiência locomotora permanente, com o objetivo de ampliar o alcance da norma para contemplar outras pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento, mobilidade reduzida, doenças crônicas, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais, bem como permitir que a matrícula seja realizada em unidade próxima ao local de trabalho dos responsáveis legais, quando mais adequado ao interesse do aluno.

A legislação vigente representa importante instrumento de inclusão, porém sua aplicação restringe-se à deficiência locomotora permanente, não alcançando outras situações que igualmente exigem atenção especial do Poder Público, especialmente nos casos em que o acompanhamento familiar, o deslocamento diário e a continuidade de tratamentos médicos ou terapêuticos exigem maior flexibilidade na definição da unidade escolar.

A ampliação proposta visa garantir maior efetividade ao direito fundamental à educação inclusiva, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente, permitindo que o Município adote critérios mais adequados à realidade das famílias, inclusive possibilitando a matrícula em unidade escolar próxima ao local de trabalho dos responsáveis legais, medida que favorece o acompanhamento, reduz dificuldades de deslocamento e contribui para a permanência do aluno na escola.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar da organização e do funcionamento da rede pública de ensino do Município, configurando tema de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Nos termos



do art. 30, inciso II, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de educação, proteção à infância e garantia de direitos da pessoa com deficiência, temas inseridos na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que os Municípios podem editar normas suplementares para disciplinar a prestação de serviços públicos sob sua responsabilidade, inclusive na área da educação e da inclusão da pessoa com deficiência, desde que não haja conflito com as normas gerais, sendo legítima a fixação de critérios de matrícula, prioridade e organização da rede municipal de ensino.

Ressalte-se que a presente proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe obrigação financeira imediata, limitando-se a aperfeiçoar norma já existente, ampliando seu alcance social e garantindo maior efetividade às políticas públicas de inclusão educacional.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse local, inserida na competência suplementar do Município e em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Parnamirim/RN, 20 de março de 2026.



Gabriel César de Oliveira Siqueira
Vereador Autor

